

REQUERIMENTO Nº , DE 2024

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 2.304, de 2021, apensado ao Projeto de Lei nº 6.109, de 2019.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos dos arts. 139, I, e 142, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a desapensação do Projeto de Lei nº 2.304/2021, que “dispõe sobre a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal”, o qual se encontra apensado ao Projeto de Lei nº 6.109/2019, que “altera o Código de Processo Penal para determinar a competência subsidiária pelo domicílio ou residência da vítima”.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dispõe o art. 139, inciso I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, “antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 142”.

O art. 142, por sua vez, disciplina que “estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Deputado ao Presidente da Câmara”.



* C D 2 4 1 4 1 0 7 7 1 9 0 0 *

Ocorre, todavia, que o Projeto de Lei nº 2.304/2021, apesar de ser da mesma espécie da proposição a que se encontra apensado, não guarda vínculo de identidade ou correlação com a matéria tratada no projeto principal.

Com efeito, o PL nº 6.109/2019 modifica os arts. 72 e 73 do Código de Processo Penal (CPP), que tratam da competência regulada pelo domicílio ou residência do réu, ao passo que o PL nº 2.304/2021 insere um artigo no capítulo que trata da competência pela natureza da infração, estabelecendo um critério especial para os casos de estupro de vulnerável.

Nota-se, portanto, que as propostas se referem a hipóteses distintas de determinação da competência jurisdicional, cabendo ressaltar que a proposição que ora se pretende desapensar altera o CPP apenas para modificar a competência relativa a um único crime – o estupro de vulnerável -, tendo em vista a imensa gravidade desse delito e a recorrência de casos no Brasil, situação que demanda uma ação imediata por parte do Poder Legislativo no sentido de reprimir de forma mais eficaz essa conduta hedionda.

A proposta destacada, portanto, distancia-se do PL nº 6.109/2019 na medida em que é mais específica, voltada à exclusiva proteção da vítima do crime definido no art. 217-A do Código Penal, sem, contudo, modificar a disciplina geral das regras de determinação da competência previstas no CPP, como pretende o projeto a que foi apensada.

Outrossim, impende salientar que o PL nº 6.109/2019, por sua vez, é apenas uma das 420 (quatrocentas e vinte) proposições apensadas ao PL nº 8.045/2010, que dispõe sobre o “Código de Processo Penal”. O fato de haver tantas propostas legislativas tramitando em conjunto dificulta e, consequentemente, prolonga a análise e apreciação das matérias.

Contudo, a repercussão cada vez maior dos casos de estupro de vulnerável em nosso País reclama uma atuação mais célere por parte desta Casa, razão pela qual se faz necessária a desapensação do PL nº 2.304/2021 a fim de que se promova sua rápida tramitação, discussão e aprovação, dada a urgência e relevância de seu conteúdo.



* C D 2 4 1 4 1 0 7 7 1 9 0 0 *

Diante do exposto, solicito seja deferido o presente Requerimento e procedida a desapensação do PL nº 2.304, de 2021, o qual se encontra apensado ao PL nº 6.109, de 2019.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2024-9156

Apresentação: 02/07/2024 13:53:42.053 - MESA

REQ n.2448/2024



* C D 2 4 1 4 1 0 7 7 1 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241410771900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro